



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730127/2016-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.993 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 19/02/2013

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE DÉBITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A interessada não apresentou no recurso voluntário determinação judicial que determinasse o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, como já havia sido consignado no voto condutor do acórdão recorrido.

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A DRJ assentou que houve decisão administrativa definitiva quanto a não homologação das compensações pela DERAT/SP e a interessada não apresentou nenhum documento para infirmar aquela afirmação, de modo que deve ser considerada verdadeira. Assim, não homologada as compensações, há que ser exigida a multa isolada prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente em face de Notificação de Lançamento por compensação não homologada, de acordo com o Despacho Decisório emitido, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo.

Cientificada do lançamento de ofício a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde afirmou que o mérito sobre a não homologação das compensações é objeto de ação anulatória por ela ajuizada. E assim, considerando que a discussão judicial quanto ao mérito das compensações ainda se encontram em andamento, a multa deveria ser cancelada ou ao menos o julgamento do presente processo administrativo deveria ser suspenso até decisão final no processo judicial.

Alegou a Recorrente, além disso, que nenhum dos pedidos de compensação não homologados tiveram decisão administrativa definitiva, e dessa forma pleiteou o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até que fossem proferidas decisões administrativas nos processos de compensação.

Embora tenha reconhecido que a não homologação das compensações fosse matéria prejudicial ao seguimento da multa ora em discussão, a DRJ entendeu que a decisão proferida pela DERAT/SP era definitiva em sede administrativa e não havia decisão judicial que houvesse determinado o sobrestamento, nem no curso da Ação Anulatória, tampouco na ADI 4905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, citados em sua peça impugnatória em que se discute a constitucionalidade da multa exigida na presente autuação.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde ratifica que a discussão de mérito acerca da não-homologação das compensações é objeto da ação anulatória que se encontra integralmente garantida.

Dessa forma, defende a Recorrente, considerando que: (a) há discussão judicial em curso, e (b) ainda não há decisão definitiva sobre os PER/DCOMPs ora discutidos, impõe-se o cancelamento da multa ou, ao menos, a suspensão do presente feito até o julgamento final daquele processo, dado que aquela discussão acerca dos PER/DCOMP seria uma questão prejudicial ao presente caso.

Ressaltou a Recorrente que os autos daquela Ação Anulatória se encontram na fase probatória, aguardando o retorno dos autos de procedimento de perícia, realizada pelo Perito Judicial nomeado pelo juiz.

Aduz a Recorrente que haveria também a necessidade de sobrestar o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n.º 4905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – “CNI” perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”), bem como do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema n.º 736), cuja Repercussão Geral foi reconhecida pelo STF, que tratam da constitucionalidade dos arts. 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que tratam da aplicação da multa isolada no caso de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada.

Requer ao final:

(i) seja cancelada a multa;

(ii) caso não se entenda pelo cancelamento da multa exigida na presente autuação, subsidiariamente, requer-se seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória n.º 0009559-38.2013.403.6100;

(iii) subsidiariamente, requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, até que seja proferida decisão definitiva na ADI n.º 4905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, que discutem a constitucionalidade da multa exigida na presente autuação legal.

Solicita a intimação para sustentação oral quando o presente processo for pautado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra lançamento de ofício relativo a multa por compensação não homologada.

A Recorrente pede o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final na ADI n.º 4905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Discutem-se naquelas ações a constitucionalidade da multa prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei n.º 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de

ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ainda sem decisão final.

Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. Aliás a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Dessa forma há que ser indeferido o pedido de sobrestamento do julgamento.

Aduz a Recorrente que a discussão de mérito acerca da não-homologação das compensações é objeto da Ação Anulatória n.º 0009559-38.2013.403.6100, que se encontra integralmente garantida.

Alega a Recorrente que resta prejudicada a discussão quanto a aplicação da multa por não-homologação das compensações discutida no presente processo, uma vez que Ação Anulatória n.º 0009559-38.2013.403.6100 está em curso, em fase de dilação probatória, aguardando retorno de procedimento de perícia determinada pelo Juiz

Ocorre que a Recorrente não apresentou no recurso voluntário determinação judicial que determinasse o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, como aliás já havia sido consignado no voto condutor do acórdão recorrido, conforme se constata do seguinte excerto:

[...]

Conquanto a homologação seja matéria prejudicial ao seguimento da multa ora em discussão, a decisão proferida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo é definitiva em sede administrativa e não há decisão judicial que determine sobrestamento, nem no curso da Ação Anulatória n.º 00095-38.2013.403.6100, nem mesmo na Ação Direta de Inconstitucionalidade citada pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória.

Existindo decisão administrativa definitiva e ausente decisão judicial que determine sobrestamento, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) deve ter seguimento.

Portanto, ausente nos autos prova de determinação judicial para sobrestamento do julgamento do presente processo em face da Ação Anulatória aventada pela Recorrente, não há óbice à continuidade do julgamento.

Quanto ao cancelamento da multa, a DRJ assentou que houve decisão administrativa definitiva quanto a não homologação das compensações pela DERAT/SP e a Recorrente não apresenta nenhum documento para infirmar aquela afirmação, de modo que deve ser considerada verdadeira.

Considerando que Recorrente não apresentou determinação judicial para o sobrestamento do julgamento da presente decisão, que não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso e considerando que houve decisão administrativa definitiva não homologando as compensações que ensejaram o lançamento da multa isolada discutida nos presentes autos, sem apresentação de prova pela Recorrente no recurso voluntário que contrariasse a afirmação da DRJ, há que ser mantida a multa isolada.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama